



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3660

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:594—Promulga a reforma do regime de liquidação e cobrança do imposto complementar—Revoga o decreto-lei n.º 22:541 e mais disposições a esta data em vigor sobre o referido imposto.

Decreto n.º 35:595—Aprova o regulamento do imposto complementar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 35:594

1. Por este diploma se reforma o regime de liquidação e cobrança do imposto complementar, em execução do artigo 6.º da lei n.º 2:010.

Não se pretende com ele estabelecer um sistema definitivo de tributação de rendimentos pessoais, mas, mais modestamente, dar um passo e preparar caminho no sentido de uma evolução que entre nós se tem mostrado extremamente difícil e como que contrária a tendências inatas do contribuinte português.

Não foram felizes as tentativas até agora feitas no País para o estabelecimento de um imposto pessoal de rendimento: não chegou a entrar em vigor a de Barros Gomes, em 1880, e teve vida precária e execução extremamente imperfeita a da lei n.º 1:368.

Se a concepção de um imposto proporcionado à situação económica do contribuinte — e para tanto atingindo-a com taxas progressivas — parece essencial à consecução de um sistema fiscal justo, e se essa verdade não tem sido contestada, antes repetidamente proclamada em Portugal, não é, infelizmente, menos certo que a imperfeita noção dos deveres fiscais, a débil reacção que o seu não cumprimento provoca no espírito público e ainda a reduzida utilização que entre nós têm certas regras e usos de administração privada que facilitam a acção

fiscal têm tornado praticamente inviável tal tributação. O insucesso das tentativas feitas para a levar a cabo têm conduzido à preferência por um sistema mais objectivo de tributações parcelares, que, se não podem assegurar aquele ideal e não realizam, portanto, uma tributação com verdadeira justiça relativa, permitem ao menos um mínimo de justiça pelo maior rigor e uniformidade no cumprimento da lei e menor campo deixado à fraude.

O fracasso da lei n.º 1:368, na sua tentativa de estabelecer um imposto pessoal de rendimento que, sobrepondo-se aos impostos parcelares, proporcionasse a tributação de cada contribuinte ao seu rendimento real, levou à sua substituição por um imposto complementar, cujo intuito foi, essencialmente, assegurar — em bases mais objectivas e certas — a receita que aquele devia produzir, embora com um rudimentar sistema de englobamento de determinados rendimentos colectáveis e uma taxa moderadamente progressiva para os contribuintes individuais.

Fundamentalmente, tratava-se de um adicionamento a certos impostos — as contribuições industrial e predial, o imposto profissional e o de aplicação de capitais, secção A —, cuja taxa para os contribuintes individuais variava conforme o valor que as respectivas matérias colectáveis totalizavam em cada concelho. Era imperfeita a solução; como vantagens tinha, porém, a sua objectividade, a simplicidade e economia na liquidação.

Tinha-se como sistema de transição, e já o relatório do decreto n.º 16:731 dizia: «grosseiramente e transitòriamente, continua o imposto complementar a servir de correctivo aos grandes impostos reais — predial, industrial, profissional e imposto sobre a aplicação de capitais».

Não pretendeu ser, quando se criou, um idóneo substituto do imposto pessoal de rendimento, mas a sua produtividade mostrou-se no ano corrente muito superior à daquele, sem as deficiências, irregularidades e injustiças a que deu causa o imposto de rendimento. Por outro lado, o público, isento das declarações, suportou-o melhor».

Pretende-se com o presente diploma, sem renunciar às principais vantagens de ordem prática do imposto complementar — e nomeadamente à perfeita objectividade na determinação da matéria colectável —, aperfeiçoá-lo, no entanto, por forma que permita uma tributação mais proporcionada à situação pessoal do contribuinte, aferida pelo englobamento dos rendimentos colectáveis em que incidem os outros impostos a que está sujeito.

Para tanto, faz-se incidir o imposto complementar sobre a soma dos rendimentos *normais* considerados para o lançamento dos grandes impostos parcelares pagos pelo contribuinte em todo o País, dando-se assim à progressividade da taxa dos contribuintes individuais uma aplicação mais justa, posto que não influenciada, como

até aqui, pela maior ou menor dispersão do seu património ou actividade. Desta sorte, da mais larga incidência do imposto e do mais perfeito englobamento de matérias colectáveis deverá resultar maior aproximação do rendimento real e mais rigorosa aplicação do princípio de progressividade da taxa.

2. Alarga-se um tanto o quadro dos rendimentos considerados para a tributação.

Abrangem-se na das pessoas singulares os rendimentos sujeitos a imposto de aplicação de capitais, secção B, que no regime até agora vigente não eram considerados, certamente por falta de um processo simples e objectivo que permitisse apurá-los com facilidade igual à conseguida em relação aos rendimentos abrangidos pelo imposto.

Daí resultava, porém, um dos principais defeitos do sistema sob o ponto de vista de justiça tributária, uma vez que escapava ao imposto complementar a maior parte dos rendimentos de capitais, a grande massa da riqueza mobiliária do País.

Pelo presente diploma incluem-se rendimentos sujeitos a imposto de aplicação de capitais, secção B, na matéria colectável do imposto complementar, mas, ainda pelas mesmas razões de ordem prática que haviam levado a excluí-los na primeira fase da vida deste tributo, essa inclusão não é completa. Ficam ainda excluídos os títulos nacionais de rendimento fixo, e isso por duas razões fundamentais: a primeira é a dificuldade no seu conhecimento como rendimentos pessoais e de, portanto, os fazer atingir pelo imposto por outra forma que não seja o desconto de uma taxa fixa no momento do pagamento dos juros; a segunda a repercussão que, a adoptar-se este sistema por se entender que vale os seus inconvenientes à face dos princípios da justiça tributária, ele teria no rendimento já moderado dos títulos e na taxa de juro em geral. Julgou-se, assim, preferível sacrificar um tanto a perfeição do sistema à facilidade da sua execução, deixando para passo ulterior da evolução encetada a correcção desta deficiência. Deixam-se também fora da tributação os rendimentos dos depósitos bancários; o seu juro é já tão reduzido — excepto para os pequenos depositantes da Caixa Geral de Depósitos — que não podem considerar-se hoje como aplicação produtiva de capitais, e não se faz por isso, neste caso, ofensa à justiça deixando-os fora da tributação.

Pelo que se refere aos rendimentos de acções ao portador, a principal dificuldade estava em obter um processo simples e seguro para a sua determinação como rendimentos pessoais. Julga-se tê-lo encontrado, criando, com carácter facultativo, um regime de registo de acções ao portador e equiparando as que dele sejam objecto às acções nominativas, para efeitos de inclusão dos seus dividendos no englobamento de rendimentos do contribuinte e consequente aplicação da taxa que a este couber. Os dividendos das acções não registadas ficam sujeitos, por desconto no acto do pagamento, a imposto pela taxa de 12 por cento. Como as formalidades do registo são simples e isentas de encargos, faculta-se assim a todos os contribuintes individuais um meio para pagarem o imposto, não pela taxa fixa, mas pela que corresponder ao seu rendimento total, e às sociedades comerciais o processo de serem efectivada a isenção que, quanto a estes rendimentos, lhes é dada e de evitar a duplicação que constituiria a tributação de rendimentos das suas carteiras pelo imposto complementar e pela contribuição industrial, em cuja matéria colectável já devem ser considerados.

Quanto aos rendimentos de títulos estrangeiros, estabelece-se o registo obrigatório destes nas direcções de finanças — apenas como registo e sem qualquer imobilização — e podem por isso todos ser considerados no

englobamento de rendimentos tributáveis dos contribuintes.

Finalmente, e porque não se compreenderia que, tributando-se em imposto complementar os dividendos recebidos pelos contribuintes individuais, continuassem isentos dele os lucros auferidos por estes de sociedades em nome colectivo ou por quotas de que fizessem parte, atribui-se aos sócios das sociedades com rendimento global superior a 100.000\$, para ser considerada no englobamento dos seus rendimentos pessoais, metade da matéria colectável da contribuição industrial, tomada para tal efeito como sendo o lucro normalmente entre eles distribuível. Ideal seria fazê-lo com o lucro efectivamente obtido, mas, além de que este, na maioria dos casos, deve ser superior a metade daquele rendimento, a tributação directa do lucro efectivo teria todas as dificuldades a que já se fez alusão e fugiria à orientação geral que se seguiu. Se o comerciante ou industrial em nome individual deve pagar imposto complementar pelo rendimento colectável da respectiva contribuição e o accionista paga o que corresponder aos seus dividendos, não seria justo que os que exercem comércio ou indústria através de sociedades de outro tipo não vissem incluídos no seu rendimento pessoal os proventos que delas auferem.

A tributação das sociedades mantém-se no regime de taxa fixa, elevada agora a 6 por cento, mas estabelecem-se a seu favor deduções que até agora se não faziam: os rendimentos colectáveis das sociedades anónimas são deduzidos dos dividendos distribuídos aos accionistas e os das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita, de metade do rendimento colectável da contribuição industrial, quer este seja superior a 100.000\$, quer não. Assim se evitam duplas tributações e se dá às sociedades mais modestas uma redução efectiva de imposto, uma vez que nestas a dedução não corresponde, como nas outras, a atribuição aos sócios de parte daquele rendimento.

Se se pensar que em muitos casos a atribuição de parte da matéria colectável da contribuição industrial das sociedades aos respectivos sócios não produzirá collecta ou a produzirá por taxa inferior à taxa fixa das sociedades, ver-se-á que ainda aqui dominou, mais do que a preocupação da receita do Estado, a de fazer tributação equitativa e beneficiar os pequenos rendimentos.

Mantém-se finalmente, por virtude do regime especial da sua tributação em contribuição industrial, o sistema em vigor para as sociedades de seguros, e, em virtude também da forma especial de tributação das respectivas actividades, adopta-se solução semelhante para as empresas de minas e águas minero-medicinais, que não parecia justo continuarem isentas deste imposto.

3. Resumidas as alterações feitas quanto à matéria colectável do imposto complementar, foca-se agora o que se refere às taxas.

A tabela da tributação dos contribuintes individuais, que constitui a base do sistema, corresponde à definição dada pelo artigo 6.º da lei n.º 2:010. Representa de facto uma atenuação, para muitos contribuintes, da tabela aprovada pelo decreto-lei n.º 22:541 e revela a preocupação de reforçar a progressividade do imposto e atingir assim, sobretudo, os grandes rendimentos.

Simplemente, não se manteve o sistema, que não se afigura justo, de considerar para determinação da taxa apenas os rendimentos sujeitos a imposto, antes se tornou esta função do rendimento total; única forma de dar à progressividade o seu verdadeiro sentido. De facto, não se poderá ter como equitativo que a isenção de certos rendimentos — que pode ter justificação de

fundo ou de pura oportunidade —, além de os excluir do englobamento através do qual se determina a matéria colectável do imposto complementar, reduza a taxa a aplicar aos rendimentos a ele sujeitos. Desta forma, em igualdade de rendimentos individuais, o contribuinte que quanto a alguns gozasse de isenção, além do benefício desta, teria o da menor taxa sobre os rendimentos tributados. Por isso, quer a isenção do mínimo de 50.000\$ quer a determinação da taxa são função do rendimento total, e não da matéria colectável sobre que a mesma taxa incide.

Quanto à taxa das sociedades, eleva-se para 6 por cento, em harmonia com a alteração feita às taxas-base pelo artigo 6.º da lei n.º 2:010, mas, com as deduções à matéria colectável já atrás referidas, não traz este agravamento aumento sensível de tributação. No mesmo sentido de ajustamento se elevou para 15 por cento a taxa que incidirá sobre a *colecta* em contribuição industrial das sociedades de seguros e se fixou em igual percentagem a que deve incidir sobre o imposto de minas e de águas mínero-medicinais.

4. Procurou-se, como já foi notado, manter a objectividade na determinação da matéria colectável e, quanto possível, a simplicidade e comodidade para o contribuinte no processo administrativo do imposto.

Quanto àquele, com sacrificio de um ideal de precisão, continua a ter-se por base do imposto o englobamento de matérias colectáveis de outras tributações — sem dependência, portanto, nem de valores de pura declaração dos contribuintes nem de avaliações administrativas de rendimentos pessoais; quanto à comodidade, alguma coisa certamente se perdeu, mas no mínimo indispensável para alcançar uma maior justiça, pois que esta não pode obter-se sem recolha de um certo número de elementos, que só com trabalho para os serviços e colaboração dos contribuintes se podem obter.

Exigem-se ao contribuinte declarações simples, claras, sobre elementos indiscutíveis e facilmente determináveis. Assim, não ficam os mais escrupulosos no cumprimento dos seus deveres fiscais em condições de desigualdade perante os que deles têm menos elevada noção e se evitam avaliações de administração por vezes falíveis e sempre difíceis e sujeitas à crítica dos interessados.

Pede-se aos contribuintes apenas, além de uma simples declaração de residência, a apresentar nos diversos concelhos onde são colectados, uma declaração, no concelho da residência, dos rendimentos colectáveis abrangidos — que são certos e insusceptíveis de discussão. O sistema de tributação é claro, de modo que a liquidação poderá, sem dificuldade, ser verificada pelo interessado e as reclamações apreciadas com inteira objectividade.

Desta sorte, não se julga que a declaração traga aos contribuintes incómodos sensíveis e não há dúvida de que o sistema adoptado os põe a coberto de arbitrariedades por parte do fisco, tanto mais que é pela via contenciosa que as reclamações e recursos exclusivamente se encaminham.

5. Não se pretendeu, como começou por dizer-se, fazer obra definitiva e perfeita, mas apenas aperfeiçoar o regime actual do imposto complementar por forma que, sem perda das suas características fundamentais, se aproxime mais de um imposto sobre rendimentos pessoais, criando nos contribuintes hábitos e na Administração técnicas que permitam de futuro caminhar mais seguramente naquele sentido.

Por outro lado, não foi o puro intuito de aumentar a receita do Estado que inspirou a reforma; foi-se tímido na fixação de taxas em virtude das alterações fei-

tas ao sistema de tributação, determinadas pelo desejo dominante de realizar uma melhor justiça fiscal, dentro das possibilidades do momento e das realidades com que há que contar.

A execução do diploma dirá se este objectivo se conseguiu sem prejuízo para o Estado e se foi possível contribuir com ele para o aperfeiçoamento, limitado embora, do nosso sistema fiscal.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a imposto complementar as pessoas singulares e colectivas que no continente e ilhas adjacentes possuam rendimentos passíveis das contribuições e impostos seguintes:

- a) Contribuição predial;
- b) Contribuição industrial;
- c) Imposto profissional;
- d) Imposto sobre a aplicação de capitais;
- e) Imposto de minas;
- f) Imposto sobre águas mínero-medicinais.

§ único. Dos rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram passíveis de imposto complementar:

- a) Os dividendos, e abonos a eles legalmente equiparados, atribuídos a acções de sociedades anónimas e em comandita por acções;
- b) Os rendimentos de títulos estrangeiros, públicos ou particulares;
- c) Os juros de suprimentos ou depósitos de qualquer natureza, com excepção dos depósitos em instituições bancárias autorizadas.

Art. 2.º São isentos de imposto complementar:

1.º As pessoas singulares pela parte dos rendimentos indicados no artigo 1.º que seja necessária para, com os outros rendimentos, perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes da aplicação de capitais quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução, e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições e impostos mencionados no artigo 1.º, com excepção dos dos prédios urbanos referidos no decreto n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941, que hajam sido objecto de transmissão a título oneroso entre vivos depois de ultimada a construção;

4.º Os rendimentos dos bancos e sociedades colectadas em contribuição industrial, nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais;

6.º Os rendimentos sujeitos a imposto suplementar;

7.º Os rendimentos que não provenham da propriedade imobiliária ou do exercício do comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano.

Art. 3.º O imposto complementar incidirá sobre o rendimento global determinado pela soma dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 1.º que não beneficiem da isenção prevista no artigo 2.º deste decreto-lei.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo:

1.º As sociedades de seguros e as empresas mineiras e de águas mínero-medicinais, cujo imposto complementar incidirá sobre as liquidações dos impostos mencionados, respectivamente, nas alíneas b), e) e f) do artigo 1.º;

2.º Os dividendos de acções ao portador de sociedades nacionais não registadas nos termos do artigo 13.º, que serão tributados, por desconto no acto do pagamento, sobre a sua importância líquida do imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 4.º Para efeitos de tributação em imposto complementar será atribuída aos respectivos sócios metade da matéria colectável da contribuição industrial das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita, cujos rendimentos globais sejam superiores a 100.000\$, e a totalidade dos rendimentos colectáveis das sociedades civis.

§ 1.º Nas sociedades comerciais a atribuição a que se refere este artigo será feita proporcionalmente à participação estatutária nos lucros, e nas sociedades civis proporcionalmente à participação no capital.

§ 2.º Nas sociedades em comandita por acções o disposto no corpo deste artigo aplica-se apenas aos sócios não comanditários.

Art. 5.º Na determinação do rendimento global dos contribuintes individuais ter-se-ão em conta não só os rendimentos próprios do chefe da família mas também os dos filhos menores e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado quando, não vivendo em comum com o marido, seja casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 6.º Para determinação da matéria colectável do imposto complementar deduzir-se-á do rendimento global obtido nos termos do artigo 3.º:

a) Na tributação de contribuintes individuais, a importância dos impostos referidos no artigo 1.º e os juros e encargos de dívidas hipotecárias ou caucionadas por bens mobiliários, devidamente comprovadas;

b) Quando se trate de sociedades anónimas ou em comandita por acções, a importância dos dividendos distribuídos aos accionistas, num mínimo, quanto àquelas, de 50.000\$, e, quanto a estas, do necessário para, junto com a atribuição referida no § 2.º do artigo 4.º, perfazer aquela quantia;

c) Quando se trate de sociedades de qualquer outra natureza, metade do rendimento colectável da contribuição industrial.

Art. 7.º As taxas do imposto complementar são as mencionadas na tabela anexa a este decreto-lei.

§ único. Para efeitos da determinação da taxa a aplicar aos contribuintes individuais serão tidos em conta, além dos referidos no artigo 1.º, quaisquer outros rendimentos ou proventos auferidos pelo contribuinte, ainda que não sujeitos a imposto complementar ou dele isentos nos termos deste decreto-lei.

Art. 8.º A matéria colectável do imposto complementar será determinada por declarações dos contribuintes ou seus representantes e por informações oficiais, nos termos e prazos a estabelecer no regulamento deste decreto-lei.

Art. 9.º As multas aplicáveis aos contribuintes ou seus representantes por falta ou inexactidão das declarações a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

a) Por falta de declaração prescrita por lei quando se verificar que os elementos omitidos ou ocultados não dão lugar à liquidação de imposto complementar, 100\$ a 500\$;

b) Pela falta de declaração prescrita por lei de que resulte ocultação de rendimento sujeito a imposto complementar, multa igual a 30 por cento do rendimento ocultado;

c) Pela inexactidão das declarações de que resulte ocultação de rendimento superior a 20 por cento do manifestado, multa igual a 50 por cento do imposto que vier a liquidar-se.

Art. 10.º Aos administradores, directores ou gerentes de sociedades ou estabelecimentos de qualquer natureza

responsáveis por falta de quaisquer declarações, informações ou diligências prescritas por este decreto-lei e seus regulamentos serão aplicáveis multas de 5.000\$ a 500.000\$.

Art. 11.º Aos funcionários públicos que não prestem com exactidão as informações a que se refere o artigo 8.º serão aplicadas, independentemente de processo disciplinar, multas de 200\$ a 2.000\$.

Art. 12.º A quaisquer transgressões ao disposto neste decreto-lei e seus regulamentos não previstas nos artigos anteriores serão aplicáveis multas de 500\$ a 10.000\$.

Art. 13.º É estabelecido o regime de registo facultativo de acções ao portador de sociedades anónimas nacionais, que será feito nos termos a estabelecer pelo regulamento deste decreto-lei.

§ 1.º O registo será feito nas sociedades emissoras das acções, que prestarão ao Estado as informações e garantias a estabelecer no regulamento a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2.º Para efeitos da tributação em imposto complementar serão equiparadas às acções nominativas as acções registadas há mais de um ano em nome do contribuinte.

Art. 14.º É criado o registo obrigatório, nas direcções de finanças, dos títulos estrangeiros existentes no continente e ilhas adjacentes, ficando proibida a cobrança, negociação ou pagamento dos rendimentos dos mesmos títulos quando se não mostrem registados nos termos deste artigo e suas disposições regulamentares.

Art. 15.º Cabe aos tribunais do contencioso das contribuições e impostos conhecer das reclamações contenciosas interpostas pelos contribuintes em matéria de imposto complementar e julgar as transgressões ao disposto neste decreto-lei e seus regulamentos.

Art. 16.º A execução deste decreto-lei e seus regulamentos compete à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que poderá, directamente ou por intermédio da Inspeção Geral de Finanças, da Inspeção do Comércio Bancário e da Inspeção de Seguros, ordenar todos os exames e averiguações necessários à fiscalização e verificação do cumprimento das suas disposições.

Art. 17.º Em tudo o que se não encontrar previsto neste decreto-lei e seus regulamentos a liquidação e cobrança do imposto complementar, as reclamações e recursos contenciosos sobre elas interpostos e o julgamento das transgressões verificadas pela fiscalização reger-se-ão, na parte aplicável, pelas disposições que regulam a contribuição predial.

Art. 18.º (transitório). No corrente ano económico as sociedades anónimas e em comandita por acções devolverão aos accionistas que até 20 de Junho provem ter feito o registo das suas acções, nos termos do artigo 13.º, a percentagem de dividendos retida em execução do decreto-lei n.º 35:471, de 26 de Janeiro de 1946.

As importâncias correspondentes a dividendos de títulos em relação aos quais se não mostre, até àquela data, feito registo darão entrada nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante guia com discriminação justificativa, até 30 de Setembro.

Art. 19.º Este decreto-lei nevoga o decreto-lei n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933, e mais disposições a esta data em vigor sobre imposto complementar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Castano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões	Porcentagens
De 50 a 100 contos	3
De 100 a 150 contos	4
De 150 a 200 contos	5
De 200 a 250 contos	6
De 250 a 300 contos	7
De 300 a 350 contos	8
De 350 a 400 contos	9
De 400 a 450 contos	10
De 450 a 500 contos	11
De 500 a 550 contos	12
De 550 a 600 contos	13
De 600 a 650 contos	14
De 650 a 700 contos	15
De 700 a 750 contos	16
De 750 a 800 contos	17
De 800 a 850 contos	18
De 850 a 900 contos	19
De 900 a 950 contos	20
De 950 a 1:000 contos	21
De 1:000 a 1:050 contos	22
De 1:050 a 1:100 contos	23
De 1:100 a 1:150 contos	24
De 1:150 a 1:200 contos	25
De 1:200 a 1:250 contos	26
De 1:250 a 1:300 contos	27
De 1:300 a 1:350 contos	28
De 1:350 a 1:400 contos	29
Mais de 1:400 contos	30

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções não registadas nos termos do artigo 13.º, emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mínero-medicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1946.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 35:595

Dada a necessidade de regulamentar a execução do artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decreto-lei n.º 35:594, desta data:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e entra imediatamente em vigor o regulamento do imposto complementar que segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Regulamento do imposto complementar

CAPÍTULO I

Incidência e sistema de tributação

SECÇÃO I

Incidência do imposto complementar

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decreto-lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, a liquidação e

cobrança do imposto complementar rege-se-ão pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º O imposto complementar é devido pelas pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras que, não gozando das isenções previstas no decreto-lei n.º 35:594, sejam colectadas, no continente ou ilhas adjacentes, por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º

Art. 3.º O imposto complementar recai nos rendimentos sujeitos:

- A contribuição predial;
- A contribuição industrial;
- A imposto profissional;
- A imposto sobre a aplicação de capitais;
- A imposto sobre minas;
- A imposto sobre águas mínero-medicinais.

§ único. Dos rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram sujeitos a imposto complementar os seguintes:

a) Dividendos ou outros quaisquer lucros atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, incluindo os abonos a eles legalmente equiparados;

b) Rendimentos de títulos estrangeiros;

c) Juros de suprimentos feitos a qualquer sociedade ou empresa;

d) Juros de depósitos de qualquer natureza, com excepção dos depósitos efectuados em instituições bancárias autorizadas.

Art. 4.º São isentos do imposto complementar:

1.º A parte dos rendimentos indicados no artigo 3.º e auferidos por contribuintes individuais, que seja necessária para, com os rendimentos não sujeitos a este imposto, perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes da aplicação de capitais, quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução, e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições ou impostos referidos no artigo anterior, salvo os dos prédios urbanos a que alude a alínea c) do n.º 1.º do artigo 5.º;

4.º Os rendimentos dos bancos ou sociedades colectadas em contribuição industrial nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais;

6.º Os rendimentos tributados em imposto suplementar;

7.º Os rendimentos que não provenham de propriedade imobiliária ou do exercício de comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano.

SECÇÃO II

Matéria colectável

Art. 5.º A matéria colectável do imposto complementar será apurada por englobamento dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º, determinados pela forma seguinte:

1.º Rendimentos sujeitos a contribuição predial:

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos habitados ou utilizados por seus proprietários ou usufrutuários, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) Dos prédios urbanos arrendados, pelo rendimento colectável correspondente às rendas anuais mencionadas na relação dos inquilinos apresentada por seus proprietários ou usufrutuários e, na falta dela, pelos rendimentos colectáveis das matrizes;